



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2025

Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização.

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que objetiva alterar a Lei nº 18.514, de 8 de setembro de 2022, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências”.

Destaco, das alterações propostas: (i) o envio do cadastro dos estabelecimentos que comercializam sucatas e materiais similares à Polícia Militar passa a ser mensal, com ampliação das informações exigidas (art. 1º, que altera o art. 4º da Lei); (ii) o aperfeiçoamento dos dados obrigatórios em notas fiscais e termos de responsabilidade (art. 2º, que altera o § 3º do art. 5º da Lei); e (iii) o acréscimo da penalidade de apreensão das mercadorias, a redefinição do marco para caracterização da reincidência e a atualização da redação relativa à correção dos valores das multas (art. 3º, que altera o art. 8º da Lei).

Na justificação, o Autor sustenta que as alterações propostas buscam reforçar o controle sobre as transações realizadas em comércios de sucatas e ferros-velhos, garantindo maior rastreabilidade da origem e destinação dos materiais, bem como aplicar sanções mais adequadas e eficazes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria.

Neste Colegiado, aprovou-se Requerimento de Diligência à Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta, (i) a PMSC entendeu que o Projeto de Lei vai ao encontro dos interesses do órgão, mas sugere a revogação do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, pois em conflito com a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996^[1], bem como a inclusão de dispositivos que descrevam detalhadamente as condutas infracionais; (ii) a SSP ratificou as conclusões da PMSC; e (iii) a SEF entendeu que seu art. 2º contraria normas federais (Decreto federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022^[2] e Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005^[3]) e estaduais (Anexo 11 do RICMS/SC-01^[4]).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, adota-se uma interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o Projeto de Lei é constitucional, por não versar sobre a estrutura, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, conforme arts. 50, § 2º, e 71, IV, da Constituição Estadual (CE) em simetria com os arts. 61, § 1º, e 84, VI, da Constituição Federal (CF).

Ainda em relação à constitucionalidade formal, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 144, *caput*, confere a todos os entes federativos competência comum e concorrente para dispor sobre segurança pública, reconhecendo-a como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Tal previsão constitucional ampara a iniciativa legislativa em exame, por situá-la no campo da competência material e normativa compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à constitucionalidade material, o Projeto de Lei concretiza o princípio da continuidade do serviço público (art. 175, da CF), por contribuir para evitar suas interrupções, sendo a aplicação de sanções inerente ao exercício do poder de polícia estatal.

Entretanto, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando adequar o texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, bem como para que o Projeto de Lei se harmonize com a legislação tributária estadual e federal aplicável, notadamente a Lei estadual nº 10.297, de 1996, e o RICMS/SC, além de atender às manifestações técnicas exaradas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Polícia Militar de Santa Catarina.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global altera o Projeto de Lei nos seguintes pontos:

(i) revogação integral do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, uma vez que (a) o *caput* conflita com a Lei estadual nº 10.297, de 1996, que já disciplina as consequências do transporte e do recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, (b) os §§ 1º e 2º exigem a assinatura física em Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), o que é incompatível com a sistemática das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e (c) o § 3º, que previa a obrigatoriedade de “termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias”, é redundante diante do controle já exercido pelas NF-e; e

(ii) inclusão de arts. 8º-A a 8º-D à Lei nº 18.514, de 2022, tipificando, de forma clara, as condutas infracionais de natureza administrativa (como a omissão ou falsidade de dados em cadastro junto à Polícia Militar), estabelecendo graduação de penalidades, parâmetros para a aplicação de multas e previsão de medidas cautelares de polícia administrativa, conferindo maior efetividade à fiscalização e segurança jurídica da norma.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0364/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

[2] Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

[3] Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

[4] Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/11/2025, às 11:43.
